



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



PARECER

PROJETO DE LEI N. 406/2019
PROPONENTE: DEPUTADO JOÃO LUIZ
RELATORA: DEPUTADA JOANA DARC

Institui o Dia do Cliente no calendário oficial do Estado do Amazonas.

I - RELATÓRIO

No dia 25 de junho de 2019, o ilustre Deputado João Luiz apresentou o Projeto de Lei de nº. 406/2019, que tem como objetivo instituir o Dia do Cliente no calendário oficial do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 26 de junho, 02 e 03 de julho de 2019, não tendo recebido emendas. Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminente Deputado João Luiz, que visa criar o Dia do Cliente que constitui iniciativa de caráter cultural, pois o comércio e a indústria passam a contar com uma data oficial reservada ao esclarecimento da sociedade.

Aduz, ainda, que é comemorado, anualmente, em 15 de setembro no Brasil.

Ademais, o Dia do Cliente foi oficializado no Rio Grande do Sul em 2003, mas atualmente já foi aprovado em 14 estados brasileiros e 167 municípios, com o objetivo de aquecer a economia.

Passo a analisar a constitucionalidade desta proposição.

Impende salientar, inicialmente, que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em atendimento as determinações do Art. 127, III¹ c/c Art. 128, III² do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica

¹ Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.

III - distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento;

² Art. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:

III - cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



legislativa. Quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33³, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I⁴ do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei, não trata apenas de uma relação de mercado, mas do aprimoramento das relações humanas no trabalho e no atendimento aos clientes. Ademais, nos cabe contribuir para toda e qualquer forma de melhorar às relações consumeristas e, por ser matéria legislativa, sendo a competência para legislar concorrente, conforme a Carta Magna em seu art. 24, inciso VIII⁵; além de estar de acordo com a Constituição Estadual, conforme os art. 18, inciso VIII⁶.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Quanto à juridicidade, vislumbra-se que o pretendido pelo Projeto de Lei em análise, vai ao encontro da legislação existente referente ao tema. No que tange à técnica legislativa, a propositura em questão não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, na qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração das leis.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece as regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

O presente Projeto de Lei está apto a seguir seu tramite nesta Casa de Leis. Portanto, não há óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 406/2019.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 406/2019.

É o Parecer.

Manaus, 24 de julho de 2019.


DEPUTADA JOANA DARC
Relatora

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

⁶ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;